

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.836/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018512-74
Impugnação: 40.010136265-74
Impugnante: Valéria Maciel Ribeiro Andrade
CPF: 731.557.216-34
Proc. S. Passivo: Ney José Campos
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pela Autuada no ano de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Intimada do Auto de Infração, a Autuada comparece aos autos às fls. 22 para registrar a existência de equívocos na peça fiscal quanto à data do fato gerador e o valor da doação, bem como solicitar a devida correção.

A Fiscalização, de posse das informações apresentadas, rerratifica o Auto de Infração, conforme documentos de fls. 33/38.

Intimada da rerratificação (fls. 40/41), a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/66, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 68/73.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à 21.836/15/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

doação de numerário recebida pela Autuada no ano de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 26/11/13 e a Autuada devidamente intimada em 11/12/13, conforme documento de fls. 16. Da rerratificação realizada pela Fiscalização em 23/04/14, a Autuada foi intimada em 19/05/14, conforme documentos de fls. 40/41.

Em sua peça de defesa, a Impugnante confirma o recebimento da doação no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) no ano de 2008 e, portanto, reconhece ser devido o ITCD.

Solicita, porém, que o débito seja declarado quitado, uma vez que teria feito o recolhimento integral do imposto, no importe de R\$ 12.730,58 (doze mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE, de fls. 61, pago no dia 31/03/14.

Todavia, na data de pagamento do DAE, a Autuada já havia sido notificada do lançamento, o que, como relatado, se deu em 11/12/13.

O art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, exclui a possibilidade de denúncia espontânea quando o tributo já se tornou objeto de ação fiscal. Veja-se:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

(Grifou-se).

Por sua vez, o termo de rerratificação é instrumento de correção do lançamento constituído, não ensejando o cancelamento do Auto de Infração a que se refere e, portanto, não reabrindo ao contribuinte a possibilidade de denúncia espontânea ou recolhimento do tributo sem as penalidades previstas em lei.

Cabe ressaltar que o lançamento pode ser revisto ofício, nos termos do art. 145, inciso III c/c art. 149, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim, no presente caso, não há possibilidade de recolhimento do tributo devido sem a respectiva multa de revalidação, uma vez que o crédito tributário já havia sido constituído nos termos da Lei nº 14.941/03 e do art. 85, inciso II do RPTA, o qual estabelece:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Dessa forma, não obstante o pagamento do DAE de fls. 61, a Contribuinte deixou de recolher a multa de revalidação de 50% do valor do imposto, conforme determina o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 36, devendo ser considerado, quando da liquidação, o pagamento efetuado por meio do DAE de fls. 61. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

IS/P